

PARECER

Projeto de Lei nº 048 /2020

Súmula: Altera a Lei n.º 3713, de 01 de abril de 2020, que autoriza, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a aquisição de gêneros alimentícios e a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica, quando for utilizado recursos oriundos do PNAE.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 048/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade alterar a Lei nº 3713, de 01 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a presente proposta pretende alterar a redação do inciso I, do artigo 3º, da citada lei, visando formalizar a autorização para a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar diz que:

I - Pela entrega de cestas de merenda escolar, compostos por produtos não perecíveis e já adquiridos até a entrada em vigor desta lei com destinação específica para a merenda;

Com a mudança pretendida, a redação do referido dispositivo ficará da seguinte forma:

I – Pela entrega de cestas de merenda escolar, compostos por produtos perecíveis e não perecíveis adquiridos com destinação específica para a merenda.”

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 208, inciso VII que:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Ainda, a Lei 11.947/2009, serve de amparo à matéria objeto desta Projeto de Lei:

Art. 2º: São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Art. 3º: A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º: O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

(...)

c) **a proteção da infância**, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

i) o fomento da agropecuária e **a organização do abastecimento alimentar**, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade **tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação**, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A **saúde é direito de todos** e dever da União, do Estado e do Município, **garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas** que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - **Para garantir esses objetivos** o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - **condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;**

(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:

(...)

VI - **atendimento ao educando**, no ensino fundamental, por meio de **programas suplementares, de fornecimento** de material escolar, transporte escolar, **alimentação e assistência social.**

Ainda, com relação ao tema, a Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece que;

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 24 de agosto de 2020.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH JUNIOR

Assinado de forma digital por
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Dados: 2020.08.24 15:41:37
-03'00'